

O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Yago Mikael Alves M¹

Daiza Gabrielle Correa Leal²

Daniela Vanila Nakalski Benetti³

Resumo:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe a seara brasileira uma gama de direitos e garantias fundamentais a serem respeitadas, no entanto, quando analisamos sua aplicabilidade in concreto é de fácil percepção que algumas de suas normas, além de serem programáticas, são de eficácia limitada. Para Paulo e Alexandrino (2013) as normas de eficácia limitada são aquelas que não trazem suficiente normatividade à matéria em questão para que ocorra uma efetiva aplicação. Da mesma forma, a CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXII, preceitua que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988), porém é evidente que tal norma é insuficiente. Ademais, faz-se mister um breve histórico acerca da relação consumerista. Primordialmente se acreditava que nas relações de consumo, o fornecedor estava a mercê da oscilante demanda do consumidor, regendo entre estes sujeitos o princípio do voluntarismo (a vontade de ambas as partes e corolariamente a livre-iniciativa. Contudo perante as transformações que ocorreram nas civilizações humanas e a criação de massas urbanas, ainda mais intensificadas no Brasil durante o século XX, a clara posição de vulnerabilidade do consumidor foi exposta. Neste sentido, o CDC visa conceituar os principais sujeitos e elemento desta relação: fornecedor, consumidor, produto e serviço. Outrossim, buscou positivar um rol de direitos materiais e processuais ao sujeito vulnerável da relação, suplementando a lacuna da constituição e dando a mesma plena aplicabilidade. Além disto, vale salientar que esta vulnerabilidade consubstancia-se em quatro espécies: jurídica, econômica, informacional e técnica (Miragem, 2013) e para Tartuce e Neves (2013) ela inerente à posição de destinatário final de um dado produto/serviço. Portanto o Código de Defesa do Consumidor é a gênese de um microsistema normativo protetivo do consumidor, reconhecendo sua fragilidade na relação consumerista e logrando-lhe garantias, que complementa a Lei Maior brasileira, conferindo a mesma real aplicabilidade, ou seja, efetivando uma pretensão constitucional.

Palavras-chave: Norma de Eficácia Limitada - Vulnerabilidade - Microsistema Protetivo - Suplementar - Efetivação de Garantia Fundamental

Modalidade de Participação: Iniciação Científica

O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

¹ Aluno de graduação. yagomalvesm@gmail.com. Autor principal

² Graduada em Gestão Pública e Graduanda e Direito. dgleal@alunos.unipampa.edu.br. Co-autor

³ Docente. danielabenetti@unipampa.edu.br. Orientador

O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos está ligado ao liberalismo econômico. No passado, o voluntarismo das partes unido à livre-iniciativa levou a uma preocupação com liberdades individuais, civis e políticas, pautadas em uma ideia de igualdade legal entre os sujeitos. Posteriormente, veio a surgir, a partir de uma reclamação social, a necessidade de um processo de reconhecimento formal (positivação) de direitos que visassem a proteção e a equalização dos indivíduos em uma sociedade de cunho capitalista.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi reflexo desta tendência, visto que representou um grande avanço no reconhecimento de direitos fundamentais, pois estabeleceu expressamente em seu texto um verdadeiro sistema protetivo para os cidadãos. Devido ao seu caráter principiológico, ela interferiu nas mais diversas áreas do Direito e atuou (e ainda atua) como diretriz de toda interpretação normativa.

Considerando as necessidades que surgiram da sociedade pós-moderna, em especial a necessidade de consumir (SILVA; 2000 apud MIRAGEM, 2013, p. 43), o Estado sofreu uma mutação em sua ordem econômica e social, que veio a demandar a ramificação de um novo direito: o direito do consumidor.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990), Lei 8.078/1990, veio a preencher as lacunas existentes no texto constitucional. Destarte, o consumidor passou a ter uma proteção específica, que considera o seu status de vulnerabilidade na suas relações, e um rol de instrumentos à sua disposição.

Tendo em vista o exposto acima, o presente trabalho buscou expor a intrínseca conexão que há entre a Constituição Federal e a Lei Protetiva do Consumidor, a partir do pressuposto de que o CDC efetiva e dá aplicabilidade à Lei Maior, sanando suas deficiências. Portanto, presume-se a importância de investigar esta temática diante das novas relações de consumo e a CF/88.

2 METODOLOGIA

Este estudo está caracterizado como pesquisa documental, pois é este o método que permite ao investigador se utilizar de materiais que não receberam tratamento analítico ou que podem vir a ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2012, p. 51). Este meio é adequado, pois o que se busca é tecer comentários sobre os direitos do consumidor a partir da doutrina, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a pesquisa documental tem como fonte documentos e obras em sentido amplo abordando, inclusive, a legislação (SEVERINO, 2007, p. 122-123) que será empregada como fonte.

Também, optou-se por utilizar fontes bibliográficas no estudo. Considerando que para Severino (2007, p. 122) é possível empregar registros disponíveis e decorrentes de pesquisas anteriores registradas em livros, artigos científicos e teses como fonte, caracteriza-se também a pesquisa como bibliográfica.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Este tópico apresenta os dados encontrados na pesquisa e está organizado em dois itens:

3.1 O caráter principiológico da constituição e as relações de consumo e 3.2 O Código de Defesa do Consumidor.

3.1 O caráter principiológico da constituição nas relações de consumo

Nos últimos tempos, conforme afirma Bobbio (1992 apud MIRAGEM, 2013, p. 42), o Direito vêm se ramificando em áreas cada vez mais específicas que historicamente não detinham nenhuma importância aos olhos da sociedade. A este processo deu-se o nome de Era dos Direitos, pois representa a positivação de novos sistemas e institutos jurídicos protetivos.

Sob esta perspectiva, a CF/88 dá amplo destaque à necessidade de proteger o ser humano, em especial, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Brasileira (BRASIL, 1988); a Lei Maior abriu espaço para um rol mais amplo de defesa do indivíduo e da coletividade. Este princípio tem conteúdo amplo e diversificado, sendo até difícil conceituá-lo; mesmo assim, ele representa o ser humano na sua integralidade física, mental e espiritual.

No que concerne às relações de consumo, advindas desta condição humana, a CF traz uma série de dispositivos legais que visam dar suporte e proteção aos cidadãos. Em primeiro lugar, está no rol dos direitos fundamentais do artigo 5^a, XXXII, a ideia de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988). Acerca deste artigo, vale salientar que:

As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que não produzem, com a simples entrada em vigor, o seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando para o legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 63)

Neste sentido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu artigo 48, ordenou ao legislador infraconstitucional que estabelecesse uma lei específica a ser promulgada no prazo de 120 dias. Ademais, a Lei Maior prevê a criação de leis específicas que visem: garantir a responsabilização por danos (artigo 24, inciso VIII); os esclarecimentos sobre os impostos a serem pagos sobre mercadorias e serviços (artigo 150, §5º); e ordena que a ordem econômica e financeira respeite e observe o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V).

Isto posto, faz-se claro o caráter axiológico da Constituição na medida em que traça normas de cunho generalista ao invés de normas-regra, tradicionalmente mais específicas. Portanto, o surgimento do CDC veio a responder e complementar a Carta Magna, no que concerne à contextualização das relações consumeristas e suas consequências jurídicas.

3.2 O Código de Defesa do Consumidor

As transformações que ocorreram na sociedade durante o século XX, alteraram as relações trabalhistas, comerciais e consumeristas, expondo a condição de vulnerabilidade do consumidor. Nas palavras de Miragem (2013, p. 115 e 116) esta fragilidade consubstancia-se em quatro espécies: a) vulnerabilidade técnica (conhecimento inferior ao fornecedor em relação às especificidades do produto ou serviço); b) jurídica (desconhecimento dos direitos e

deveres inerentes à relação jurídica que estabelece com o fornecedor); c) econômica (falta dos mesmos meios e aportes econômicos do fornecedor); e d) informacional (impossibilidade de atestar a veracidade das informações difundidas).

Além disto, sintetizam Tartuce e Neves (2013, p. 32 e 33) que há uma condição jurídica consubstanciada na presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor, ou seja, “Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço [...]”.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I, positiva o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Logo, essa formalização possibilita o estabelecimento de um microssistema que objetiva defender aquele que consome um produto ou serviço enquanto destinatário final (BRASIL, 1990).

Em primeiro lugar, a Lei nº 8.078 institucionaliza um rol de direitos percebidos como básicos do consumidor no seu artigo 6º: a proteção da vida, da saúde e da segurança; a educação e a informação adequada e clara acerca do consumo dos produtos e serviços; a proteção contra publicidade enganosa e abusiva; a nulabilidade ou modificação de cláusulas desproporcionais ou exorbitantes; reparação de danos; facilitação da defesa de seus direitos; e acesso à justiça.

Tais direitos estão alinhados com normas constitucionais, na medida em que emanam da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). No entanto, uma vez reafirmados em uma lei especial, sua efetivação torna-se mais acessível e eficiente, além de transparente para o cidadão.

De forma precisa, o CDC delimita alguns conceitos, identificando os sujeitos e os demais elementos que participam da relação de consumo. Neste sentido, a Lei define o conceito de consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º); o fornecedor como toda pessoa que desenvolva atividades de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (artigo 3º); o produto é entendido como qualquer bem material, imaterial, móvel ou imóvel (artigo 3º §1º); e o serviço como sendo qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo pela qual se dá uma contraprestação, exceto às de natureza trabalhista (artigo 3º §2º).

Nesta perspectiva, o CDC busca detalhar a chamada Política Nacional de Relações de Consumo prescrevendo orientações a respeito das práticas a serem adotadas pelos setores público e privado na oferta de mercadorias e serviços. O artigo 4º estabelece uma clara conexão com os direitos fundamentais, pois em seus incisos traz, de forma pormenorizada, uma série de deveres, tais como, a ação governamental voltada para a proteção do consumidor, a garantia dos padrões de qualidade, a coibição e repressão de abusos, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, a harmonização dos interesses daqueles que participam da relação de consumo e melhoria dos serviços públicos (BRASIL, 1990).

Outrossim, o CDC indica os meios de defesa do consumidor. Nota-se que não se trata somente de estabelecer os seus direitos materiais, o objetivo da Lei é estabelecer canais processuais para que seja possível a resolução de conflitos. Neste sentido, o art. 6º, inciso VII, começa reconhecendo a possibilidade de que ao fornecedor caiba o ônus da prova em casos de hipossuficiência e quando ao Juiz parecer verossímil a alegação do vulnerável.

Miragem (2013, p. 210) argumenta que essa escolha do legislador se embasa na dificuldade que tem o consumidor em produzir provas que legitimam a sua perspectiva e evidenciem abusos do fornecedor. Para o autor, deve-se salientar que trata-se de faculdade

processual e, portanto, o fornecedor não estará necessariamente obrigado a provar as alegações, ao mesmo tempo, que aponta o poder discricionário legado ao magistrado para reconhecer ou não a inversão do ônus da prova (MIRAGEM, 2013).

Ademais, ao dispor sobre a defesa em juízo, o CDC deu legitimidade concorrente ao Ministério Público, aos entes federativos, às entidades da Administração Pública e associações legalmente constituídas que estivessem voltadas para os interesses protegidos pelo CDC (artigo 82). Essa faculdade representa uma legitimação concorrente disjuntiva que, nas palavras de Miragem (2013, p. 637), permite que qualquer um dos legitimados possa agir de forma autônoma e até sem a concordância dos demais no processo.

Por conseguinte, o CDC é uma norma de ampla proteção ao adquirente de produtos e serviços e sua preocupação está em compreender as complexidades atinentes à relação de consumo. Alicerçada nesta perspectiva, a Lei goza de eficácia e aplicabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou tecer comentários sobre os direitos do consumidor a partir do pressuposto de que há uma conexão entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Restou identificado que o CDC está em conformidade com a Lei Maior do país, pois representa um meio de dar aplicação prática aos desígnios constitucionais.

No que se refere à Constituição, pode-se perceber que, devido ao seu caráter principiológico, ela traça normas gerais para a proteção dos vulneráveis no mercado de consumo. Portanto, por si mesma, a Lei Magna não é capaz de ter eficácia plena diante do complexo relacionamento entre consumidor e fornecedor, uma vez que a regra prevista no artigo 5º, XXXII, é de eficácia limitada e, portanto, exige a devida complementação infraconstitucional.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, verificou-se que ele é o instrumento legal que traça as principais diretrizes da relação consumerista, bem como conceitua os elementos presentes nesta relação. Ademais, o CDC define novos papéis para entes públicos, como o Ministério Público, de forma a fiscalizar e combater abusos contratuais. Ele influencia na relação processual, pois permite a inversão do ônus da prova e dá legitimidade para que determinados entes, outrora excluídos deste âmbito legal, atuem de forma autônoma na defesa de direitos.

Dessa forma, a Constituição é suplementada pelo CDC em suas lacunas, o que proporciona efetividade e eficiência na equiparação entre os sujeitos. Parece que a tese de que ambos dispositivos legais são complementares e dialogam de forma a proteger o consumidor, amplamente reiterada pela doutrina do Direito, é verídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de set. de 1990.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRAGEM, B. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ED. São Paulo; Malheiros, 2000.

TARTUCE, Flávio ; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor:** direito material e processual. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.